



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500347-26.2024.8.26.0613/50000, da Comarca de Caconde, em que são embargantes ANDRÉ LUIZ TEODORO e DANIEL RODRIGUES DUTRA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantido o v. Acórdão em seus exatos termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°

1500347-26.2024.8.26.0613/50000

EMBARGANTES: ANDRÉ LUIZ TEODORO e DANIEL RODRIGUES DUTRA

EMBARGADA: 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Direito Penal. Embargos de Declaração. Tráfico de Drogas. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por André Luiz Teodoro e Daniel Rodrigues Dutra contra acórdão que redimensionou a pena do primeiro para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e manteve a pena do segundo em cinco anos e dez meses de reclusão, ambos em regime fechado, por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal, e a pretensão dos embargantes de rediscutir o mérito da causa, especialmente a fragilidade probatória e a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão apreciou de maneira clara todas as teses suscitadas, destacando a credibilidade dos depoimentos dos agentes da lei e a robustez do conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas e filmagens.

4. A não aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas foi fundamentada pela habitualidade e dedicação dos embargantes à narcotraficância, afastando o benefício destinado a agentes primários de bons antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantido o acórdão em seus exatos termos.

Tese de julgamento: 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de declaração não são meio para reanálise de mérito.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, art. 40, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

VOTO Nº 12785

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRÉ LUIZ TEODORO e DANIEL RODRIGUES DUTRA, em face do V. Acórdão (fls. 271/286), que deu parcial provimento aos recursos para redimensionar a pena do primeiro para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta diárias mínimas, em regime fechado, enquanto foi mantida a pena do segundo em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incursos no artigo 33 “caput”, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nas petições de fls. 01/06 e 07/11 do apenso, os embargantes não indicaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal; ao contrário, pretendem rediscutir o mérito da causa, mais precisamente a fragilidade probatória e a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06.

Ressalta-se que o V. Acórdão (fls. 271/286) apreciou de maneira clara todas as teses então suscitadas em sede de razões recursais.

Nesse sentido, no que toca à fragilidade probatória:

“...Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas no que toca o delito de tráfico de drogas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A negativa dos apelantes acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os agentes teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente à acusada e prejudicar uma inocente.

Os policiais civis foram seguros e harmônicos em seus depoimentos.

Confirmaram a realização da campana, em local conhecido como ponto de venda de drogas, onde avistaram André, que era o “olheiro”, Daniel, que era o traficante responsável pela venda e que possuía o auxílio de um menor que carregava o entorpecente e recebia o numerário da mercancia ilícita.

Tudo corroborado pelas declarações da testemunha Douglas, o qual confirmou ter adquirido o entorpecente de Daniel e realizado o pagamento ao menor, bem como, tudo foi registrado nas filmagens de fls. 21.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal dos apelantes nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais e comprador que encontraram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “traditio” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a despeito da pequena quantidade de entorpecente apreendido, duas porções contendo 2g de cocaína, o contexto da prisão supra descrita, bem como a forma como estas porções estavam embaladas e as circunstâncias da ação delituosa, tornam tal cenário incompatível com a figura de usuário...”. (fls. 277/280).

Quanto à não aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 para ambos os embargantes:

I – Quanto a Daniel:

“...Como bem fundamentado pelo uízo sentenciante, a incidência da diminuição da

pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas fica afastada, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, embora tecnicamente primário, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um traficante ocasional e solitário; pelo contrário, a estrutura contava com olheiro, traficantes e menores, o que demonstra não ser um novato na atividade criminosa, mas sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, se utilizando dela como meio de vida, não reunindo mérito para o benefício...” (fls. 281/282).

II - Quanto a André Luiz:

“...Como bem fundamentado pelo Juízo sentenciante, a incidência da diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas fica afastada, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às

*atividades criminosas ou íntegra
organização criminosa.*

*Com efeito, embora tecnicamente primário,
ficou demonstrado através do conjunto
probatório que as atividades exercidas pelo
apelante não eram as de um traficante
ocasional e solitário; pelo contrário, a
estrutura contava com olheiro, traficantes e
menores, o que demonstra não ser um
novato na atividade criminosa, mas sim sua
habitualidade e dedicação à
narcotraficância, se utilizando dela como
meio de vida, não reunindo mérito para o
benefício...” (fls. 284/285).*

Assim, ainda que entenda a Defesa
inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão
recorrido, nem por isso o julgado sofre da deficiência de omissão.

Não se pode admitir o
desvirtuamento da função jurídico-processual do recurso, utilizado na
hipótese com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre
controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Com a devida vênia, o uso dessa
via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a
existência dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo

Penal, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

Além disso, destaca-se o Informativo de Jurisprudência nº 0585 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2016).

Portanto, ausente qualquer obscuridade, contradição ou obscuridade no Acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já expostos.

Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantido o v. Acórdão em seus exatos termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR